



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037704-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que são impetrantes INGRID DO AMARAL CALEJON e MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA e Paciente MARCELLY EDUARDA DOS SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34734 – CFF/D
Habeas Corpus: 2037704-42.2025.8.26.0000
Comarca: Monte Mor
Vara: 2ª Vara Judicial
Processo: 1501397-32.2024.8.26.0599
Impetrantes: Mariana Santos de Oliveira
Ingrid do Amaral Calejon
Paciente: Marcelly Eduarda dos Santos Gonçalves

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência – Andamento condizente com a peculiaridade do processo, que registrou a necessidade de cobrar a juntado do laudo pericial faltante – Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do estatal, não se vê demonstrada a invocada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção da prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a circunstância da paciente ser mãe de uma criança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

menor de doze anos de idade, além de invocar o excesso de prazo para a formação da culpa, postula-se a concessão da ordem “...para determinar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dos incisos I, II, III e IX do artigo 319 do CPP, conforme previsto no artigo 318, inciso I e II do CPP, com determinação da expedição de ALVARÁ DE SOLTURA” (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 226/230).

Prestadas as informações judiciais (fls. 244/250 e 267/268), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou, ao final, pela denegação da ordem (fls. 256/262 e 277).

A ilustre impetrante opôs ao julgamento virtual (fls. 281/282), mas, diante da intempestividade, a manifestação restou desacolhida (fls. 288).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que a paciente foi presa em flagrante e está sendo processada, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Consta dos inclusos autos digitais de inquérito policial que, no dia 23 de agosto de 2024, por volta das 22h20min, na Rodovia SP 308, 109, km - norte - Área Rural, na cidade de Elias Fausto, nesta Comarca de Monte Mor, MARCELLY EDUARDA DOS SANTOS GONÇALVES, qualificada a fls. 35, tinha em depósito as seguintes drogas destinadas ao consumo de terceiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/15, fotografias de fls. 24/28 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 19/23): a) 10 invólucros compactados na forma de tijolo contendo 8.306,8 gramas (oito mil, trezentos e trinta e seis gramas e oitocentos miligramas) de tetrahydrocannabinol (THC); b) 10 invólucros compactados na forma de tijolo contendo 8220.3 gramas (oito mil e duzentos e vinte gramas e trezentos miligramas) de tetrahydrocannabinol (THC); c) 10 invólucros compactados na forma de tijolo contendo 7901.5 gramas (sete mil e novecentos e um gramas e quinhentos miligramas) de tetrahydrocannabinol (THC); d) 04 frascos contendo 169 porções compactados em forma de comprimido Ecstasy (conforme laudo pericial complementar a ser juntado oportunamente); e) 33 porções, contendo 237,5 gramas de 'maconha'; f) 96 porções, contendo 48 gramas de 'haxixe'; g) 06 porções, contendo 501 mililitros de 'lança-perfume'; h) 02 porções, contendo 950 gramas de 'haxixe'.

Consoante apurado, na data dos fatos, os Policiais Militares, durante a Operação Impacto nas proximidades da praça de pedágio de Elias Fausto, abordaram um veículo de transporte coletivo, com itinerário São Paulo-SP X Carira-SE, no intuito de proceder-se a realização de fiscalização de rotina.

Em vistoria no compartimento de bagagens foram localizadas duas caixas de papelão contendo drogas do tipo maconha, lança perfume, haxixe e êxtase. Após confronto dos tickets de bagagens, constatou-se que as drogas pertenciam à passageira da poltrona número 29, identificada como MARCELLY EDUARDA DOS SANTOS GONÇALVES.

Com a denunciada foram localizados, ainda, um aparelho celular, a quantia de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

centavos), além de uma carta (fls. 30/32).

Questionada, a denunciada afirmou informalmente que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a realização do transporte das drogas apreendidas.

A quantidade e variedade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada, isto é, em pequenas porções prontas para consumo, aliada às demais condições e circunstâncias de sua apreensão, à localização de certa quantia em dinheiro na posse da denunciada, indicam, à evidência, que os entorpecentes eram destinados à comercialização e ao consumo de terceiros.”

Anote-se, de plano, que os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, a inadequação e insuficiência das medidas restritivas alternativas ao cárcere, assim como o descabimento da prisão domiciliar por ser a paciente “...mãe imprescindível aos cuidados de filha menor de idade...”, já foram assentados por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, no âmbito dos HCs nºs 2255165-77.2024.8.26.0000 e 2318316-17.2024.8.26.0000 (vide fls. 231/241 e 293/304).

Analisa-se, doravante, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa da suplicante.

As informações judiciais prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora e a respectiva complementação noticiaram o seguinte historiamento processual:

“A paciente Marcelly Eduarda dos Santos Gonçalves foi presa em flagrante delito aos 23/08/2024 pela suposta prática do crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tráfico de drogas.

(...)

A paciente foi denunciada aos 28/08/2024 como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Por decisão datada de 10/10/2024 foi indeferido o pedido de liberdade provisória: (...)

Devidamente notificada, apresentou defesa preliminar.

Por decisão datada de 18/10/2024, foi recebida a denúncia, conforme segue: (...)

Os autos aguardam a realização da Audiência Una, designada para o dia 06 de fevereiro 2025, às 13h40min.

-0-

Em Audiência realizada aos 06/02/2025, foi determinado o quanto segue:

'Iniciados os trabalhos às 13:40h, verificou-se a presença do MM. Juiz Luis Carlos Martins; do(a) Dr^a. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, DD. 2ª Promotor de Justiça; presente a(o)r^e(u) Marcelly Eduarda Dos Santos Gonçalves, CPF 510.603.358-67, acompanhado(a) de seu/sua defensor(a), o(a) Dr.^a Mariana Santos de Oliveira. De início, pelo MM. Juiz restou consignado que apresente audiência foi realizada por meio virtual, com o uso da ferramenta Microsoft Teams. A seguir, foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) Matheus Vicente Popoli e Érico Antônio Bosquesi, arroladas em comum, tendo o(a) Dr^a. defensor(a) desistido da oitiva da testemunha Ronaldo Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo, após o que foi(ram) a(o) r^e(u) interrogada(o). A seguir, na fase do artigo 402 do CPP, pelo DD. Promotor foi feito requerimento de envio a estes autos o laudo pericial do celular a ré apreendido, fornecendo a senha para desbloqueio do aparelho, caso necessário: 'aysha'. Pela defensora, a seguir, foi dito que não tinha requerimentos a fazer, mas sim pedido de liberdade provisória ante ao não encerramento da instrução nesta data e primariedade da acusada. Manifestou-se contrariamente o pedido o representante do Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

oralmente. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: 'Indefiro o pedido de liberdade provisória ou substituição da prisão por domiciliar já que não sobrevieram fatos novos em instrução a justificar a revisão das decisões anteriores e a ré declarou não ter trabalho lícito e não indicou domicílio nesta comarca, de modo que permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva. Por fim, cobre-se, com urgência, a vinda do laudo pericial do celular da acusada, devendo ser informado à autoridade policial que a senha de desbloqueio é 'aysha', caso necessário. Com a juntada do laudo, vista às partes para apresentação de memoriais. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados'.

Os autos aguardam a juntada do laudo acima determinado."

(fls. 244/250 e 267/268)

Pois bem.

O tempo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como critério objetivo e de natureza peremptória.

Os prazos processuais devem ser contados de forma globalizada, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos, até porque a duração deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada processo, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, tudo de acordo com o critério da razoabilidade.

Julio Fabbrini Mirabete, comentando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

artigo 648, do Código de Processo Penal, prelecionava que *“...não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.).”* (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 1717).

Reiterativa a jurisprudência dos

Colendos Tribunais Superiores:

“1. Caso em que a considerável quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida (7.550g de maconha, 320g de cocaína, 1.185 comprimidos de ecstasy e anabolizantes), do vasto material bélico capturado (uma pistola calibre .40 com carregador e munições, 2 carregadores de pistola, 4 placas de coletes balísticos, submetralhadora e fuzil), além da suspeita de que o recorrente se valia da academia de musculação de que é proprietário para lavagem de dinheiro, bem como de que integra quadrilha interestadual voltada para roubos a bancos permite concluir que se encontra justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. 'A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016). 3. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular. 4. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, 6ª Turma, RHC nº 72.609/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15.05.2017)

“(…) 2. Da leitura das peças que instruem a inicial verifica-se que não é o caso da concessão da ordem de ofício, tendo em vista que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo), sendo inviável, na ausência de dados objetivos que evidenciem a desídia do Juízo de origem, o acolhimento da tese de excesso de prazo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, contudo recomendando celeridade no julgamento da apelação criminal.” (STF, 1ª Turma, HC nº 125839/PA AgR, Rel. Min. Roberto Barroso DJe 24.03.2015)

E, no caso em testilha, como se deduz dos informes judiciais reportados acima, o processo está tendo regular tramitação, não tão célere, é verdade, mas por conta da necessidade de ter que se cobrar a vinda do laudo pericial faltante.

Não se vislumbra, nessa esteira, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque o Magistrado tem envidado esforços para que sejam garantidos de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando às partes ampla produção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

probatória.

Logo, ainda que ultrapassados os prazos legais, inarredável o reconhecimento de existirem circunstâncias que determinaram o justificado retardamento do processo.

Nesse contexto, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do estatal, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)